**À**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**
**MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**

**HD ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, com sede na Avenida Doutor Claudio Gueiros Leite, 3444, Sala 109, Janga, CEP 53.437-000, Paulista, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob no 52.989.254/0001-88, neste ato por seu administrador Daniel dos Montes Barbosa**,** Brasileiro, Engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.217.484-02, portador da cédula de identidade RG nº 7297483, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Leonardo da Vinci, nº 96, aptº 608, CEP 54.220-000, Curado, Jaboatão dos Guararapes - PE, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026 (COMPRASNET Nº 11/2026)**, **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, pelas razões a seguir expostas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 13.1 do edital reproduz a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 dias úteis antes da abertura. A sessão está prevista para 13/11/2026, às 09h00, de forma que considerando o calendário e sem prejuízo da verificação de eventual feriado ou suspensão de expediente, a presente impugnação deve ser apresentada até 10/11/2026.

De outra parte, o edital prevê no item 13.5 a possibilidade de concessão excepcional de efeito suspensivo, mediante motivação. De modo que a natureza dos vícios existentes no processo licitatório relativos à fórmula de julgamento, à matriz de pontuação e a condições de participação e qualificação, permite a impetrante, propor à Administração que proceda com a suspensão da abertura da sessão até a decisão e saneamento das intercorrências a seguir demonstradas, que podem alterar a elaboração e o resultado das propostas.

## II. SÍNTESE DO CERTAME E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A Concorrência Eletrônica nº 012/2026 tem por objeto a "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de operação e manutenção dos sistemas e obras do Projeto Renasce Salgadinho*", em item único, pelo regime de empreitada por preço unitário, com valor máximo estimado de R$ 34.772.538,92 e julgamento por técnica e preço.

A impugnação não pretende questionar a conveniência administrativa da contratação, nem atribuir intenção dolosa aos agentes responsáveis. O que se aponta na verdade, são apenas as inconsistências objetivas entre os documentos e regras que, se mantidas, comprometem a motivação, a previsibilidade do julgamento, a igualdade de condições e a competitividade.

## III. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO, JULGAMENTO OBJETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 exige, no art. 18, IX, motivação circunstanciada dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas e das regras pertinentes à participação em consórcio, já o art. 36 do mesmo diploma estabelece que a técnica e o preço serão ponderados segundo fatores objetivos previstos no edital, por sua vez  o art. 37 permite avaliação qualitativa por banca, mas condicionada a orientações e limites previamente definidos. Tais regras concretizam os princípios do art. 5º, especialmente motivação, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

## IV. DOS VÍCIOS QUE EXIGEM SANEAMENTO

### 1. Contradição material entre a fórmula de julgamento e a motivação do Termo de Referência

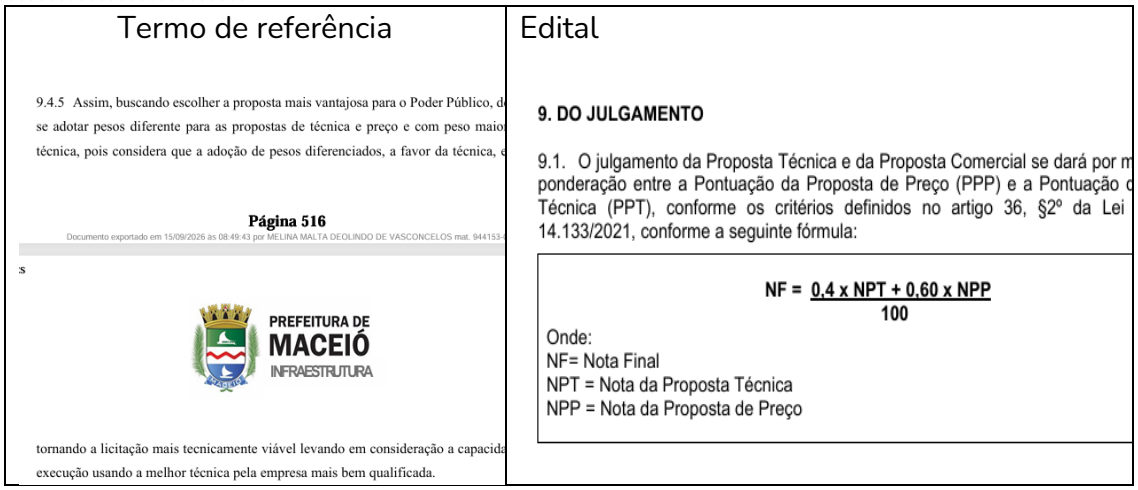
O item 9.1 do edital estabelece a ponderação de 40% para a Nota da Proposta Técnica e 60% para a Nota da Proposta de Preço. O Termo de Referência, entretanto, ao justificar a própria fórmula, declara no item 9.4.5 que se decidiu adotar pesos diferentes “com peso maior para técnica” e “a favor da técnica”.

A contradição atinge o núcleo do critério de julgamento. Se a intenção administrativa é privilegiar a técnica, a fórmula publicada não corresponde à decisão motivada. Se a intenção é atribuir maior peso ao preço, a motivação descreve opção diversa. Em técnica e preço, a justificativa da ponderação não é formalidade dispensável: o art. 18, IX, exige motivação circunstanciada e o art. 36 exige fatores objetivos.

A cláusula editalícia de prevalência do edital sobre anexos não sana a deficiência, pois pode indicar qual fórmula seria aplicada, mas não transforma uma motivação contraditória em motivação adequada. O TCU, no Acórdão 1.257/2023-Plenário, da lavra do Relator BENJAMIN ZYMLER, ressalta a necessidade de fundamentação adequada da ponderação e de critérios suficientemente detalhados para assegurar julgamento objetivo.

Por sua vez o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), por meio da Decisão Simples de nº 014/2020, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, determinou que o Município de Maceió suspenda a Concorrência Pública – CEL/ARSER nº 01/2019 lançada pela Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió – SLUM,, sob a fundamentação que "*A Administração não explana no edital ou em seu anexos quais os critérios objetivos para se definir o que é ou não tecnicamente compatível com a realidade do Município de Maceió. Resta margem para um elevado grau de subjetividade no julgamento das propostas de metodologia de execução, com a possibilidade de decisões surpreendentes para os licitantes e sem fundamentos nos parâmetros de adequação previamente expostos no edital, de modo a se atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*"

Requer-se, portanto, que a Administração defina expressamente qual ponderação pretende adotar e harmonize edital e TR. Se a fórmula for modificada, a alteração afeta diretamente a formulação das propostas e deve ser seguida de republicação e reabertura da reintegração integral do prazo de 35 dias úteis, nos termos do art. 55, IV e §1º, da Lei nº 14.133/2021.



Termo de referência

9.4.5 Assim, buscando escolher a proposta mais vantajosa para o Poder Público, d
se adotar pesos diferente para as propostas de técnica e preço e com peso maio
técnica, pois considera que a adoção de pesos diferenciados, a favor da técnica, e

Página 516

Documento exportado em 15/09/2026 às 08:49:43 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-

s

PREFEITURA DE MACEIÓ INFRAESTRUTURA

tornando a licitação mais tecnicamente viável levando em consideração a capacida
execução usando a melhor técnica pela empresa mais bem qualificada.

Edital

**9. DO JULGAMENTO**

9.1. O julgamento da Proposta Técnica e da Proposta Comercial se dará por m
ponderação entre a Pontuação da Proposta de Preço (PPP) e a Pontuação d
Técnica (PPT), conforme os critérios definidos no artigo 36, §2º da Lei
14.133/2021, conforme a seguinte fórmula:

$$NF = \frac{0,4 \times NPT + 0,60 \times NPP}{100}$$

Onde:
NF= Nota Final
NPT = Nota da Proposta Técnica
NPP = Nota da Proposta de Preço

## 2. Indeterminação das faixas de pontuação da NT3 - experiência da licitante

No item 7.8 do TR, a experiência empresarial é classificada como REGULAR quando os atestados alcançam, somados, “até 50%” da quantidade; como BOM quando alcançam “até 75%”; e como EXCELENTE quando alcançam “100% ou mais”. A redação contém dois defeitos objetivos: sobreposição das faixas de até 50% e até 75%, e ausência de enquadramento inequívoco para percentuais superiores a 75% e inferiores a 100%.

A NT3 vale até 30 pontos. Logo, não se trata de detalhe irrelevante. A comissão não pode completar após a abertura uma regra matemática que o instrumento convocatório não definiu. A interpretação de que “até 75%” significaria “mais de 50% até 75%” sequer resolve a lacuna de 75%-100%.

A matriz deve ser retificada para estabelecer faixas mutuamente exclusivas, exaustivas e objetivas, em correspondência clara com a tabela de pontuação. A alteração repercute na preparação da prova técnica e, portanto, requer nova divulgação e prazo adequado.

Tabela detalhada de pontuação para o item de Experiência da Licitante em Execução.

| NT 3 – EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM EXECUÇÃO (MÁXIMO: 30 PONTOS) | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | DESCRIÇÃO | | | A | B | C | D |
| 1 | Operação/ Pré-operação de sistema de saneamento, abastecimento de água ou controle de canais | und | 1,00 | 0 | 2,5 | 5,0 | 10,0 |
| 2 | Conservação e Manutenção de Estações Elevatórias | und | 5,00 | 0 | 1,5 | 3,0 | 5,0 |
| 3 | Conservação e Manutenção de Quadros elétricos de média tensão | und | 5,00 | 0 | 1,5 | 3,0 | 5,0 |
| 4 | Conservação e Manutenção de conjunto moto-bombas com potência acima de 7,5 HP | und | 15,00 | 0 | 1,5 | 3,0 | 5,0 |
| 5 | Conservação e Manutenção de canais e/ou córregos | m | 4.500,00 | 0 | 1,5 | 3,0 | 5,0 |
| PONTUAÇÃO MÁXIMA TOTAL | | | | | | | 30 |

**7.8 NT 3 – EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM EXECUÇÃO (MÁXIMO: 30 PONTOS)**

Para este item, deverá a licitante apresentar Atestado(s) Técnico(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, onde serão atribuídos os conceitos descritos em tópico seguinte, de acordo com a comprovação da experiência específica da licitante mediante a apresentação de trabalhos similares ao que se propõe executar.

A. **INACEITÁVEL/NÃO APRESENTOU** - Será enquadrado neste conceito quando a licitante não apresentar nenhum documento que comprove a experiência da empresa na execução de serviços conforme descriminado nos itens da tabela ou apresentar documento em desconformidade com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência.

B. **REGULAR** - Será enquadrado neste conceito a licitante que apresentar Atestado(s) Técnico(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT que alcancem, somados, até 50% (cinquenta por cento) da quantidade disposta na coluna Quantidade e Unidade de Medida, comprovando a experiência da empresa quanto ao item.

C. **BOM** - Será enquadrado neste conceito a licitante que apresentar Atestado(s) Técnico(s), acompanhado (s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT que alcancem, somados, até 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade disposta na coluna Quantidade e Unidade de Medida, comprovando a experiência da empresa quanto ao item.

D. **EXCELENTE** - Será enquadrado neste conceito a licitante que apresentar Atestado(s) Técnico(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT que alcancem 100% (cem por cento) ou mais da quantidade disposta na

## 3. Necessidade de detalhamento e especificações dos critérios qualitativos, afim de reduzir possibilidade de interpretação subjetiva.

As matrizes NT1 e NT2 utilizam expressões como “genérica ou parcial”, “sem aprofundamento suficiente”, “completa e consistente”, “parcialmente adequada”, “tecnicamente fundamentada” e outras formulações abertas. A Lei admite avaliação qualitativa, mas exige orientações e limites suficientemente claros para que a atribuição de notas seja previsível, comparável e controlável.

Em decisão sob o procedimento adotado em licitação anteriormente realizada nesta Região, o TCE-AL, prolatou a seguinte: Decisão Simples nº 014/2020, proc. TC 615/2020 (TCE-AL), em que a Corte determinou a suspensão de licitação do Município de Maceió ao identificar ausência de critérios objetivos para definir compatibilidade técnica e margem elevada de subjetividade, com possibilidade de decisões surpreendentes. O TCU, no Acórdão 1.257/2023-Plenário, também exige elevado detalhamento dos critérios técnicos.

Requer-se que a Administração complemente a matriz com os indicadores verificáveis, requisitos mínimos por faixa, parâmetros de diferenciação e dever de motivação circunstanciada de cada nota. Não se pede a eliminação do julgamento qualitativo, mas sua objetivação na maior medida tecnicamente possível.

## 4. Exigência de tempo desde a graduação sem demonstração específica de indispensabilidade

A NT4 exige a apresentação de um Profissional denominado como: Engenheiro Chefe, graduado a mais de 10 anos e Engenheiro Supervisor, graduado há mais de 5 anos. O próprio TR já exige experiência profissional comprovada em serviços compatíveis, de modo que o tempo transcorrido desde a graduação funciona como filtro adicional.

O TCU, no Acórdão 1.417/2008-Plenário, assentou, em situação análoga, que tempo de formado não demonstra necessariamente experiência profissional. A tese permanece compatível com a Lei nº 14.133/2021, que exige motivação circunstanciada das exigências de qualificação e observância da competitividade e proporcionalidade.

Requer-se a retirada dos marcos de 10 e 5 anos desde a graduação, substituindo-os, se necessário, por experiência efetiva objetivamente demonstrável; subsidiariamente, requer-se a apresentação da motivação técnica específica que demonstre por que esses exatos períodos são indispensáveis ao objeto e proporcionais ao risco contratual.

## 5. Incompatibilidade interna das regras de vínculo/disponibilidade da equipe e desclassificação automática por dupla indicação

A NT4 declara que os profissionais devem integrar o quadro permanente da licitante na data de apresentação dos documentos; o item 10.6 exige profissional no quadro na data da sessão inaugural. Entretanto, o item 8.5 do mesmo TR admite expressamente carta-compromisso para profissional que não pertença ao quadro permanente, comprometendo-se a ocupar o cargo se a licitante vencer.

Há, portanto, necessidade de harmonização. A jurisprudência do TCU privilegia a demonstração de disponibilidade e admite compromisso de contratação futura, com comprovação efetiva do vínculo na contratação, evitando ônus antecipado. O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à apresentação de profissional para fins de contratação.

Adicionalmente, o item 8.2 determina a desclassificação das licitantes que indiquem o mesmo técnico. O TCU, no Acórdão 2.353/2011-Plenário, analisou regra dessa natureza em conjunto com exigência de vínculo prévio e destacou seu caráter restritivo, sobretudo diante do ônus de reservar profissionais antes de existir garantia de contratação.

Requer-se que seja consolidada a regra de carta-compromisso/disponibilidade durante a licitação, exigindo-se a efetiva vinculação do profissional do vencedor no momento contratual, e que a vedação de dupla indicação seja substituída por diligência sobre a disponibilidade real, com possibilidade de regularização/substituição por profissional equivalente, em vez de desclassificação automática de todas as licitantes envolvidas.

## 6. Divergência quanto ao limite máximo de empresas em consórcio

O ETP, item 9.5, limita o consórcio a até 2 empresas e apresenta justificativa para essa opção. O edital, em seu capítulo de consórcios, admite a participação e disciplina liderança, responsabilidade, habilitação e somatório de quantitativos, mas não reproduz de forma expressa o limite máximo de duas integrantes.

A Lei nº 14.133/2021, art. 15, §4º, permite limite máximo de consorciadas desde que haja justificativa técnica aprovada. O problema aqui não é, por si só, a existência da limitação, mas a insegurança quanto à regra efetivamente vigente. A composição do consórcio é decisão prévia e material para a participação.

Requer-se harmonização expressa do edital com o ETP, esclarecendo se o limite de duas empresas será ou não aplicado. Caso a Administração acrescente ao edital restrição de participação que não estava claramente nele consignada, deve avaliar a necessidade de republicação e reabertura do prazo, conforme art. 55, §1º.

## 7. Restrição territorial à empresa estrangeira e exigência de representação especificamente em Maceió

O item 5.9.2 exige que empresa estrangeira que não funcione no País tenha representação legal no Brasil especificamente no Município de Maceió/AL. A finalidade de assegurar representação no Brasil pode ser legítima; a localização municipal prévia, porém, necessita de justificativa específica de indispensabilidade.

A Lei nº 14.133/2021 veda restrições impertinentes à competição e diferenciações em razão da sede ou domicílio dos licitantes. O TCU, inclusive em precedente recente (Acórdão 469/2026-Plenário), tem exigido demonstração concreta da necessidade de estruturas/localização territorial, rechaçando restrições locais sem indispensabilidade comprovada.

Requer-se a exclusão da exigência de localização específica em Maceió na fase de participação. Se a Administração entender necessária presença local durante a execução, que a obrigação seja motivada e exigida apenas da contratada, em prazo razoável após a adjudicação.

## 8. Ambiguidade de unidade de medida em parcela da qualificação técnico-operacional

A Tabela 02 do TR exige, para "Conservação e Manutenção de canais e/ou córregos", o quantitativo "Und ≥ 2.250,00". Como se trata de requisito de qualificação e a tabela informa representar aproximadamente 50% da parcela, a unidade deve ser inequívoca. A expressão "Und" não revela se a grandeza é extensão linear, segmento, ocorrência ou outra medida.

Requer-se esclarecimento técnico formal e, se houver erro de unidade, a retificação da tabela com indicação da memória quantitativa. Caso a correção altere a compreensão do requisito ou a aptidão dos atestados, deve ser assegurado novo prazo para preparação da documentação.

## V. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 13.5 do edital admite efeito suspensivo excepcional quando motivado. No caso concreto, os pontos de maior gravidade não tratam de documentos acessórios: atingem a ponderação técnica/preço, a matriz de pontuação de 30 pontos, a equipe pontuável e condições de participação. Abrir as propostas antes de definir essas regras cria risco de nulidade ou repetição posterior e pode expor estratégias competitivas em cenário que eventualmente precisará ser refeito.

A medida mais eficiente e preventiva é, portanto, suspender a sessão até decisão expressa sobre a impugnação e, se acolhidos os pontos materiais, proceder ao saneamento e à republicação antes da retomada do certame.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação como tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do edital;
2. a concessão de efeito suspensivo, com suspensão da sessão designada para 13/11/2026 até julgamento da impugnação e saneamento dos vícios que afetem a formulação das propostas;
3. a definição e harmonização da ponderação técnica/preço, com motivação circunstanciada correspondente à fórmula efetivamente adotada;
4. a reescrita das faixas de pontuação NT3, eliminando sobreposição e lacuna e estabelecendo intervalos mutuamente exclusivos e completos;
5. a densificação dos critérios qualitativos das propostas técnicas, com indicadores verificáveis, parâmetros de diferenciação e motivação circunstanciada das notas;
6. a retirada das exigências de mais de 10 e 5 anos desde a graduação, ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica específica e proporcional que demonstre sua indispensabilidade;
7. a harmonização das regras de vínculo/disponibilidade da equipe, preservando a possibilidade de carta-compromisso durante o certame e exigindo a efetiva vinculação do vencedor na contratação;
8. a revisão da desclassificação automática decorrente da indicação do mesmo técnico por licitantes distintos, com adoção de diligência sobre disponibilidade efetiva e solução proporcional;
9. a harmonização entre ETP e edital quanto ao limite máximo de empresas consorciadas, com indicação expressa da regra aplicável;

**10.** a exclusão da exigência de representação da empresa estrangeira especificamente no Município de Maceió na fase licitatória, salvo demonstração objetiva de indispensabilidade, preferindo-se eventual obrigação de presença local apenas para a futura contratada;

**11.** o esclarecimento/retificação da unidade “Und ≥ 2.250,00” relativa à conservação e manutenção de canais e/ou córregos, com indicação da grandeza e da memória quantitativa correspondente;

**12.** que toda alteração capaz de comprometer a formulação das propostas seja objeto de nova divulgação, com reabertura do prazo original previsto para técnica e preço, conforme art. 55, IV e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

**13.** subsidiariamente, caso a Administração conclua pela existência de vício insanável em algum ato, que adote a invalidação apenas dos atos não aproveitáveis, preservando-se o que puder ser validamente saneado, em observância à proporcionalidade e ao interesse público.

Requer-se, por fim, que a decisão sobre esta impugnação seja expressamente motivada e divulgada no sítio eletrônico oficial, com antecedência compatível com o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Maceió-Alagoas, 09 de novembro de 2026

DANIEL DOS MONTES BARBOSA:09621748402

Assinado de forma digital por DANIEL DOS MONTES BARBOSA:09621748402
Dados: 2026.11.09 14:32:13 -03'00'

**HD ENGENHARIA LTDA**
CNPJ 52.989.254/0001-88
Daniel dos Montes Barbosa
Administrador